



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca de **denúncia** formulada por Alex Fabiano Vieira de Siqueira Silva em que alega supostos atos praticados pelo prefeito municipal Laudemir Leati em conluio com os servidores lotados no setor de licitação, bem como com as empresas VBRASIL MARKETING LTDA, representada pelo Sr. Adilson Funari Zanchetta, VANISLENE GUIOTTI ME, representada pela Sra. Vanislene Guiotti, RENATO CESAR PIOVAN JORNAL, representada pelo Sr. Renato Cesar Piovan e o Sr. Paulo Cesar Tito.

O denunciante tece diversas considerações acerca do Processo de Dispensa de Licitação n. 33/2021 da Prefeitura Municipal de Lutécia e ao final faz requerimento de apuração e convocação de pessoas e informa que cópia do expediente foi encaminhado ao Ministério Público para apuração de crimes.

De início, tem-se que a denúncia não atende aos requisitos do Decreto-Lei n. 201/67, por não existir a comprovação da condição de eleitor do denunciante, em desatendimento ao art. 5º, I:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Em que pese existir a qualificação do denunciante não há prova de que ostenta a condição de eleitor e em casos que tais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que tal falha gera a inépcia da denúncia:

VEREADOR – Mandado cassado pela Câmara – Denúncia oferecida por eleitor – Prova desta qualidade – Imputação genérica – Defesa tolhida – Segurança concedida – Recurso provido. No oferecimento de denúncia, para cassação de mandato, com a inicial acusatória deverá o cidadão fazer a prova de que é eleitor e de que está evidentemente, no gozo de seus direitos políticos¹

De outra parte, o denunciante não descreve e/ou imputa crime de responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo Municipal de forma clara e precisa, com a narração dos fatos típicos que configurem a prática de crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, baseando-se em suposições sem conteúdo probatório.

Para Hely Lopes Meirelles², um dos autores do Projeto do Decreto-Lei n. 201/67:

a denúncia, que pode ser apresentada por qualquer eleitor (inclusive vereador, ou mesmo o presidente da Câmara), deverá ser feita por escrito, com a exposição clara dos fatos e a indicação das provas da acusação, assinada pelo denunciante e dirigida ao Presidente da Mesa.

E como dito, a denúncia apresentada e ora analisada faz apenas suposições, sem indicar expressamente a prática de ato pelos denunciados, a configurar inépcia, repita-se, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO-LEI 201/61, ART. 1.º, I. CONCURSO DE AGENTES. DENÚNCIA.

¹ TJPR, AP. Civ. – MS – Rel. Mário Lopes, 5.11.80 – RT 550/160.

² Direito municipal brasileiro. Editora Malheiros. São Paulo, 2008. p. 718.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

INÉPCIA FORMAL. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. São uníssonos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora não se exija a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos casos de crimes societários, é imprescindível que o órgão acusatório estabeleça a mínima relação entre o denunciado e o delito que lhe é imputado. 2. É formalmente inepta a denúncia que não demonstra, sequer genericamente, a responsabilidade do denunciado perante a empresa ou o nexo de causalidade entre a conduta dele e o crime supostamente cometido, tampouco aponta quais foram os meios empregados ou de que maneira foi praticado o delito. 3. Ordem concedida para anular, com relação ao paciente, a ação penal a partir da denúncia, inclusive, por inépcia formal, sem prejuízo de que outra seja elaborada com o cumprimento dos ditames legais.³

Não bastasse isso, o denunciante não postula a instauração de Processo de Cassação ou faz pedido para que o denunciado seja cassado, o que faz com que, salvo melhor juízo, com base em todo o acima indicado, a denúncia seja considerada inepta.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 30 de março de 2022.


A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian

24.411.813/0001-327
A & D ASSESSORIA E
CONSULTORIA LTDA. - ME
AV. SIGISMUNDO NUNES DE OLIVEIRA, 570
CASA 445
JARDIM NAZARETH - CEP. 17512-752
MARÍLIA - SP.

³ STJ - HC: 93598 MT 2007/0256431-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS LOPES, Data de Julgamento: 22/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/10/2009.